



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2777/2025

São Luís, 15 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	37
Segunda Câmara	39
Decisão	39
Parecer Prévio	40
Presidência	41
Ato	41
Portaria	42
Gabinete dos Relatores	43
Decisão monocrática	43
Outros	46
Secretaria de Fiscalização	47
Resultado de Fiscalização	47

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º 3329/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava Do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Oséas de Paula Freitas, Gestor, CPF nº 487.143.483-49, residente na Av. Dep. Mercial Lima de Arruda, n 38, Centro, CEP 65948-000, Itaipava do Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava Do Grajaú/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2258/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaipava Do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Oséas de Paula Freitas, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3359/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos, Gestora, CPF 336.885.403-87, residente na Av. Jão Francisco Monteles, nº 895, Centro, CEP 65525-000, Anapurus/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2259/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA, de responsabilidade da Senhora Mirtes Costa Silva Santos,, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5016/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Gean Monteiro da Silva, Secretário, CPF nº 94199590315, Rua B, QD 21, nº 32, Paranã I, CEP 65130-000, Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2268/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Gean Monteiro da Silva, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 09/02/2017, e a emissão do Relatório Conclusivo, em 27/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5020/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Ana Paula Nascimento Pires, Secretária,, CPF nº 76325598334, residente à Rua 01, nº 21, Planalto Vinhais, São Luís/MA, cep 65074856 e Maria da Graça Oliveira Prado, Secretária, CPF nº 23552336320, Residente à Rua 03, nº 21, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65130000

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade das Senhoras Ana Paula Nascimento Pires e Maria da Graça Oliveira Prado, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 04/01/2017, e a emissão do Relatório Conclusivo, em 27/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5277/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Conceição de Maria Nunes Lopes, CPF nº 10394303334, residente na Rua Presidente Vargas, 126, Centro, CEP nº 65245-000, Peri Mirim/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim/MA.

Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2270/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Nunes Lopes, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5280/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Ingrid Waleria Nunes Lopes, CPF nº 66687012304, residente na Rua Trinta, 07, bairro Coheb Sacavem, CEP nº 65062-260, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2271/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Ingrid Waleria Nunes Lopes, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5310/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, CPF nº 23720565300, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, 2750, Centro, CEP nº 65500-000, Chapadinha/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Administração Direta de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2272/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a

citação válida, em 17/03/2017, até a emissão do Relatório de Instrução, em 19/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5365/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Aldo Ribeiro Souza, CPF nº 25465864320, residente na Avenida Agemiرو Aguiar de Azevedo, 75, Centro, CEP nº 65973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2274/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Souza, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução, em 28/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5369/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Darly Teixeira da Silva, CPF nº 98772686391, residente na Avenida do Comércio, 0, Vila Socorro, S/N CEP nº 65973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade da Senhora Darly Teixeira da Silva, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução, em 28/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4479/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Edcarlos Silva Sarges, Gestor, CPF nº 963.911.383-20, residente na Rua Piçarreira, nº 203, Parua, CEP 65272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade do Senhor Edcarlos Silva Sarges, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3666/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente, CPF: 744.764.593-15. Endereço: Travessa Bandeirante, nº 282, Centro, Santa Rita/MA. CEP: 65.145-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1927/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4356/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Roberval Campelo Silva (Prefeito), CPF nº 489.490.193-53, residente na Rua Roseno Portela, nº 10, Bairro Centro, CEP nº 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1954/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4388/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), CPF nº 282.163.693-87, residente na Rua Altamira, s/n, Cond. Riviera Confort, apto. 103, Bairro Quintas do Calhau, CEP nº 65.072-881, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1955/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4408/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Antônio Caldas Santos (Presidente), CPF nº 449.911.343-15, residente no Sítio Antônio Caldas, s/n, Povoado Passagem do Canto, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA; e Manoel Santos Costa Júnior (Gestor), CPF nº 249.375.173-68, residente na Rua Canopus, nº 38, Bairro Recanto dos Vinhais, CEP nº 65.075-075, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Antônio Caldas Santos (Presidente) e Manoel Santos Costa Júnior (Gestor). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1957/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Caldas Santos (Presidente) e Manoel Santos Costa Júnior (Gestor), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Caldas Santos (Presidente) e Manoel Santos Costa Júnior (Gestor), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5445/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, prefeito, CPF: 841.155.213-68, Endereço: Rua Praça Padre André, nº quadra 20, M Alegre, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE N.º 1970/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1255/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, CPF nº 07588330325, Povoado Lagoa Grande, S/N, Zona Rural, CEP 65645000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Combate à Pobreza de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, no exercício financeiro 2019 os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1193/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ronaldo do Nascimento Melo – CPF nº 85056359300, residente na Rua Principal, 09, Quadra 03, VL. Eletronorte, CEP 65760-000, Presidente Dutra/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2292/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Ronaldo do Nascimento Melo, no exercício financeiro 2019 os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1271/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, CPF nº 07588330325, Povoado Lagoa Grande, S/N, Zona Rural, CEP 65645000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2294/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, no exercício financeiro 2019 os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4166/2013- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA

Responsável: Suely Torres e Silva – Prefeita, CPF nº 292.721.813-72, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Lagoa, Alto Seriema, CEP 65645-000, Matões/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA. Exercício financeiro 2012. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2256/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 26/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 1964/2023, em 26/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1436/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria José Pereira e Silva, CPF nº 43935010397, Rua Santos Dumont, 2209, Centro, CEP 65645000, Matões/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FundoMunicipal de Assistência Social de Matões/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2295/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José Pereira e Silva, no exercício financeiro 2019 os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3263/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, Gestor, CPF nº 079.639.043.68, residente na José Firmino Gomes. Nº 73, Centro, CEP 65430-000, Vargem Grande/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2257/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3564/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Constantino Pereira dos Santos, Gestor, CPF nº 095.585.431-87, residente na rua Onildo Gomes, nº 03, Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campestre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014.
Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2260/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Constantino Pereira dos Santos, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3706/2015- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal De Saúde de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Vilson Andrade Barbosa, CPF nº 44470290300, Rua Bahia, casa 73, 6, Turu, Chácara Brasil, cep 65065770, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Saúde de Gonçalves Dias/MA. Exercício financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2261/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Saúde de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 26/03/2019, e a emissão do Relatório de Instrução nº 1964/2023, em 26/03/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3916/2015- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto Estadual de Educação, ciência e tecnologia do Maranhão

Responsável: José Ferreira Costa, CPF nº 07518897334, Avenida Neiva Moreira, Quadra 2, cond. Grand Park, parque das águas, S/N, Calhau, bloco Búzios, ap 803, CEP 65071-383, São Luís/MA e Fernando Antonio Carvalho de Lima, CPF nº 25450174349, cond. Varandas do Atlântico, 2006, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-310

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto Estadual de Educação, ciência e tecnologia do Maranhão. Exercício financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto Estadual de Educação, ciência e tecnologia do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Ferreira Costa, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre o Relatório de Instrução até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4474/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Katianne Leite Lima, Gestora, CPF nº 002.894.113-60, residente na Rua Mundoca Alvim, nº 102, Anjo da Guarda, CEP 65420-000, Timbiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência Municipal de Timbiras/MA, de responsabilidade da Senhora Katianne Leite Lima, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4751/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Antônio Alves Pereira, Gestor, CPF nº 470.356413-00, residente na Av. Edilson Carvalho Branco, nº 540, Habitado Goiabal, CEP 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2264/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Alves Pereira, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 30/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4880/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto De Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Luís Henrique de Melo Fonseca, Gestor, CPF nº 335.717.243-72, residente na Rua 92, nº 09, QD

das Religiões, Maiobão, CEP 65137-000, Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto De Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto De Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Henrique de Melo Fonseca, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4906/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Adeckson Frazão Mendes, Gestor, CPF nº 721.844.853-49, residente na Rua Estrela, s/n, Cidade Nova, CEP 65360-000, Monção/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Adeckson Frazão Mendes, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 31/03/2015, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou

suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5015/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: William Guimarães Rios, Secretário, .CPF nº 25742868391, Rua Dez, Quadra 21, nº 58, Cohatrac 3, CEP nº 65054-680, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2267/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor William Guimarães Rios, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2015, até a emissão do Relatório de Instrução, em 27/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5313/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: FUNDEB de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes, CPF nº 25005022368, residente na Rua do Comércio, 902, Centro, CEP nº 65500-000, Chapadinha/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. FUNDEB de Chapadinha/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2273/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Coelho Pimentel Gomes, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a citação válida, em 22/02/2017, até a emissão do Relatório de Instrução, em 21/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5381/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Waldenio da Silva Souza, Gestor, CPF nº 022.233.444.45, residente na Rua Pe Anchieta, nº 90, Centro, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2276/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a

autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução, em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5387/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Waldenio da Silva Souza, Gestor, CPF nº 022.233.444.45, residente na Rua Pe Anchieta, nº 90, Centro, CEP 65665-000, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2277/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor Waldenio da Silva Souza, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução, em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5394/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Carlos Eduardo Pereira Miranda, Gestor, CPF nº 027.823.293-08, residente na Rua Gal Osorio, nº 159, Centro, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Pereira Miranda, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução, em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5399/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Leila Regina Pereira Ferreira, Gestor, CPF nº 406.851.603-00, residente na Rua Cesar Ronaldo, nº 121, Taguatinga, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução, em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5400/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Cururupu/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior, Gestor, CPF nº 282.163.693-87, residente na Rua Altamira, Cond Riviera Confort ap 103, Quintas do Calhau, CEP 65072-881, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Cururupu/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Almeida Júnior, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução, em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5677/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Governador Lobão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Evando Viana de Araujo, Gestor, CPF nº 344.918.803-87, residente na Rua Sergipe, nº 644, Nova Imperatriz, Cond Jardim Cristo Rei, CEP 65919-180, Imperatriz/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Governador Edson Lobão/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araujo, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 04/04/2016, até a emissão do Relatório de Instrução nº 6797/2024 em 29/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7357/2018- TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Administração Direta de Vitória do Mearim

Responsável: Didima Maria Correa Coelho, CPF nº 17811155320, Rua Coronel Gomes, 00114, Itapuitapera, CEP 65000000, Vitória do Mearim/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Vitória do Mearim. Exercício financeiro 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Administração Direta de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Senhor Didima Maria Correa Coelho, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da

A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 18/07/2018, até a presente data, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9574/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Conveniente: Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Ariadne Diane Mirian Miranda – CPF nº 46659072349, residente na Rua Netuno, 19, Recanto dos Vinhais, CEP 65070370, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão. Exercício Financeiro 2018. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Ariadne Diane Mirian Miranda, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4406/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Barreirinhas/MA

Responsável: Manoel Santos Costa Júnior (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 249.375.173-68, residente na Rua Canopus, nº 38, Bairro Recanto dos Vinhais, CEP nº 65.075-075, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Santos Costa Júnior (Secretário Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1956/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Santos Costa Júnior (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Santos Costa Júnior (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4550/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Turismo de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (Prefeito), CPF nº 014.342.764-49, residente na Rua dos Sapotis, nº 8, apto. 201, Bairro Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA; e Renato Sérgio da Silveira Dória (Secretário Municipal de Turismo), CPF nº 079.864.678-00, residente na Rua Francisco Chagas, nº 15, Bairro Carnaubal, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Turismo do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Arieldes Macário da Costa (Prefeito) e Renato Sérgio da Silveira Dória (Secretário Municipal de Turismo). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1958/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Turismo do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade dos Senhores Arieldes Macário da Costa (Prefeito) e Renato Sérgio da Silveira Dória (Secretário Municipal de Turismo), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Turismo do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade dos Senhores Arieldes Macário da Costa (Prefeito) e Renato Sérgio da Silveira Dória (Secretário Municipal de Turismo), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3929/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), CPF nº 094.420.223-34, residente na Rua Domingos Guida, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.830-000, Sambaíba/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1959/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4794/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), CPF nº 846.440.793-91, residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1960/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB do município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4834/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Paulo Ramos/MA

Responsável: Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 429.032.464-91, residente na Av. Mário Andreazza, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.716-000, Paulo Ramos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1962/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Lima de Araújo (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5228/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco/MA

Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 167.770.341-53, residente na Rua Marechal Hermes, nº 69, Bairro Centro, CEP nº 65.970-000, Porto Franco/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1963/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5367/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, prefeito, CPF: 084.793.876-02, Endereço: Avemida Governador Nunes Freire, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP: 65.515-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Prefeitura de Buriti/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1964/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil, prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5419/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO (FUNDEB)

Responsável: Valmir de Moraes Lima, prefeito, CPF: 025.041.681-60, Endereço: Rua Curio, s/nº, Santa Monica, CEP: 65.968-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1966/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão (Fundeb), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão (Fundeb), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, prefeito., prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5444/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básico de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, prefeito, CPF: 841.155.213-68, Endereço: Rua Praça Padre André, nº quadra 20, M Alegre, Alto Alegre do Pindaré/MA

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básico de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1967/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4581/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Benedito Lopes Fernandes, Presidente, CPF: 214.211.613-20. Endereço: Rua Rio Branco, nº 343, Centro, Coelho Neto/MA. CEP: 65.620-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1973/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Benedito Lopes Fernandes, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3358/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Origem: Gabinete do Prefeito de Nova Iorque/MA

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), CPF nº 626.458.113-53, residente na Rua 8, nº 7, Quadra 14, Bairro Planalto Vinhais, CEP nº 65.074-190, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 55/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5083/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Origem: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Responsável: Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), CPF nº 394.156.941-49, residente na Rua Gomes de Sousa, nº 455, Bairro Centro, CEP nº 65.980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 47/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Carolina/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 5105/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidades: Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF nº 970.830.463-87, Endereço: Rua Grande, nº 518, Bairro: Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP nº 65.668.000

Procuradores constituídos: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA - 5509 e Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 5/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração

Direta de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 7245/2024/GPROC3/PHAR da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 5105/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidades: Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF nº 970.830.463 - 87, Endereço: Rua Grande, nº 518,

Bairro: Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP nº 65.668.000

Procuradores constituídos: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA - 5509 e Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 3/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7245/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio com Abstenção de Opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, no exercício considerado, conforme previstos nos arts. 8º, § 3º, IV e 10º, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores, de Sucupira do Riachão/MA, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França

Ferreira* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente**

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta **

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Ato

REPUBLICAÇÃO ATO Nº. 83 DE 13 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. Arlino Serra Martins Menezes Neto, mat. 15.990, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDAG-04, a considerar de 05 de maio de 2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 85 DE 15 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar o servidor Raimundo Nonato Serra Costa, mat. 14217, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II – TC-CDAG-5, a considerar de 1º de maio de 2025, conforme Processo SEI TCE/MA nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ATO Nº. 86 DE 15 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. Djone Iara da Silva Pinheiro, mat. 16014, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II – TC-CDAG-5, a considerar de 1º de maio de 2025, conforme Processo SEI TCE/MA nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE MAIO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Portaria**PORTARIA Nº 434, DE 15 DE MAIO DE 2025.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020 e pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), ao servidor Edinaldo de Sousa Fraga, matrícula nº 13706, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 01 de maio de 2025.

Art. 2º. Fundamentação legal: art. 21, inciso II da Lei Estadual nº 9.936/2013, acrescido do § 6º da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020 e nos termos do Processo SEI nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 433, DE 15 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 641/2020, do servidor Raimundo Nonato Serra Costa, matrícula nº 14217, nos termos do Processo nº 23.000068.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01 de maio de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 22/2025/GCONS7/FGL
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos

autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

Processo n.º 378/2021 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Pastos Bons

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsáveis: Não Informado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/06/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3646/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Ente: São José de Ribamar

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsáveis: Manoel Albertin Dias Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 02/07/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1592/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Larissa Abdalla Britto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2159/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: São Raimundo das Mangabeiras

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsáveis: Verissa Ferreira Passarinho Cardoso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2160/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: São Raimundo das Mangabeiras

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Responsáveis: Vivianne Do Nascimento Ibiapino Pinto

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 27/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2522/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Maracaçumé

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

Responsáveis: Ruzinaldo Guimaraes De Melo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2620/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Santa Quitéria do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Claudio Rodrigues Escorcio

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 2810/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Presidente Sarney

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

Responsáveis: Valeria Moreira Castro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3159/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Santana do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsáveis: Marcio Jose Melo Santiago

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 3700/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Parnarama

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Outros

ATO DE DESIGNAÇÃO N.º 01/2025-GCSUB1

O CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 4º, c/c o art. 13º, § 2º, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013,

RESOLVE,

Art.1º – Designar a Auditora Estadual de Controle Externo Claudia Maria Irineu Soares, matrícula nº 7195, no exercício da função de Assessor de Conselheiro-Substituto II, por este ato, para exercer as atribuições inerentes à Chefia deste Gabinete durante o afastamento da titular Maria da Glória Serra Pereira, Auditora Estadual de Controle Externo, Assessor Especial de Conselheiro-Substituto I, matrícula 7435, no período de 19 de maio a 06 de junho de 2025, conforme Portaria TCE/MA nº 425, de 13 de maio de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000030.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro-Substituto, São Luís, 14 de maio de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - PRIMEIRO SEMESTRE

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 - Lei da Transparência, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 - Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública, entre outros normativos, incluindo o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que “dispõe sobre a forma de fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios”, onde se estabelece, também, que os resultados obtidos nos procedimentos de fiscalização do nível de transparência dos fiscalizados serão disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas, dentro do cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização - SEFIS, no Diário Oficial do TCE/MA, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria nº 62/2022, apresentamos o resultado da fiscalização de avaliação da política de transparência dos fiscalizados municipais e estaduais referente ao período de 22 de abril de 2025 a 15 de maio de 2025, nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº1/2025.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
PREFEITURA MUNICIPAL AMAPÁ DO MARANHÃO	Intermediário	57.83%
PREFEITURA MUNICIPAL AMARANTE DO MARANHÃO	Elevado	77.85%
PREFEITURA MUNICIPAL ANAPURUS	Intermediário	72.63%
PREFEITURA MUNICIPAL ARAIOSES	Intermediário	58.47%
PREFEITURA MUNICIPAL ARARI	Intermediário	64.62%
PREFEITURA MUNICIPAL BACURI	Básico	38.76%
PREFEITURA MUNICIPAL BARÃO DE GRAJAÚ	Intermediário	62.88%
PREFEITURA MUNICIPAL BELA VISTA DO MARANHÃO	Intermediário	67.41%
PREFEITURA MUNICIPAL BREJO	Intermediário	50.44%
PREFEITURA MUNICIPAL BURITIRANA	Elevado	91.25%
PREFEITURA MUNICIPAL CAXIAS	Elevado	80.55%
PREFEITURA MUNICIPAL CHAPADINHA	Intermediário	67.56%
PREFEITURA MUNICIPAL DAVINÓPOLIS	Elevado	87.2%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR EDISON LOBÃO	Intermediário	62.88%
PREFEITURA MUNICIPAL GRAJAÚ	Prata	83.5%
PREFEITURA MUNICIPAL ICATU	Elevado	76.3%
PREFEITURA MUNICIPAL JATOBÁ	Básico	46.75%
PREFEITURA MUNICIPAL MATA ROMA	Básico	36.06%
PREFEITURA MUNICIPAL MIRADOR	Intermediário	56.14%
PREFEITURA MUNICIPAL TURILÂNDIA	Elevado	85.12%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE	NOTA
CAMARA MUNICIPAL AÇAILÂNDIA	Ouro	92.63%

CAMARA MUNICIPAL AMAPÁ DO MARANHÃO	Básico	35.23%
CAMARA MUNICIPAL APICUM-AÇU	Básico	41.27%
CAMARA MUNICIPAL BOM LUGAR	Intermediário	69.6%
CAMARA MUNICIPAL BREJO	Básico	30.44%
CAMARA MUNICIPAL BURITI BRAVO	Prata	76.46%
CAMARA MUNICIPAL CAROLINA	Básico	35.17%
CAMARA MUNICIPAL CENTRAL DO MARANHÃO	Básico	46.25%
CAMARA MUNICIPAL CIDELÂNDIA	Intermediário	51.49%
CAMARA MUNICIPAL COROATÁ	Básico	47.36%
CAMARA MUNICIPAL CURURUPU	Elevado	82.82%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	Intermediário	63.59%
CAMARA MUNICIPAL GRAÇA ARANHA	Básico	31.27%
CAMARA MUNICIPAL IGARAPÉ GRANDE	Básico	44.7%
CAMARA MUNICIPAL MARAJÁ DO SENA	Básico	42.7%
CAMARA MUNICIPAL MIRADOR	Diamante	95.34%
CAMARA MUNICIPAL PENALVA	Intermediário	74.96%
CAMARA MUNICIPAL PIRAPEMAS	Básico	45.44%
CAMARA MUNICIPAL SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	Básico	37.67%
CAMARA MUNICIPAL SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	Intermediário	68.89%
CAMARA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DE BALSAS	Básico	43.64%
CAMARA MUNICIPAL SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	Intermediário	56.38%
CAMARA MUNICIPAL SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	Intermediário	59.25%
CAMARA MUNICIPAL SERRANO DO MARANHÃO	Básico	48.43%
CAMARA MUNICIPAL TIMBIRAS	Básico	46.18%
CAMARA MUNICIPAL TRIZIDELA DO VALE	Prata	76.98%
CAMARA MUNICIPAL URBANO SANTOS	Intermediário	55.67%
CAMARA MUNICIPAL VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	Elevado	80.48%
CAMARA MUNICIPAL VITORINO FREIRE	Elevado	77.3%